

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 569, de 2023, busca estabelecer algumas diretrizes para a promoção da igualdade de gênero nas ações, programas e políticas de saúde pública, bem como na condução de pesquisas clínicas com seres humanos. Nesse sentido, o art. 1º lista as diretrizes para assegurar a equidade entre homens e mulheres nessas ações públicas, de modo que as políticas de saúde sejam formuladas considerando as necessidades diferentes entre homens e mulheres, além de eliminar o uso de estereótipos de gênero ou diferenças biológicas de forma discriminatória (art. 2º).

O art. 3º do Projeto prevê a promoção da educação pelo o SUS promover, de forma contínua visando a prevenção da discriminação, contra o assédio sexual e violência de gênero. Já o art. 4º prevê a paridade de gênero para a ocupação dos cargos gerenciais do SUS, no intuito de democratizar os espaços de poder na gestão da saúde.

O PL também prevê que os dados estatísticos e epidemiológicos utilizados para a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências sejam desagregados por sexo (art. 5º). Os artigos 6º e 7º



estabelecem diretrizes éticas e legais para a inclusão equitativa de homens e mulheres nas pesquisas clínicas com seres humanos e considera infração ética a inobservância dessas diretrizes.

A autora, nas justificativas apresentadas, lembra que um dos princípios que regem o SUS é a igualdade da assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Aduz que a intenção da proposição é fazer com que esse princípio da igualdade entre homens e mulheres passe a ser refletido na formulação, desenvolvimento e avaliação das ações, programas e políticas de saúde, ao incluir no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que atualizem as políticas públicas de saúde acerca das especificidades do organismo feminino.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, o Projeto de Lei não recebeu emendas durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposição que estabelece diretrizes para melhorar a aplicação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Saliento, inicialmente, que já tive a honra de relatar essa matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Conforme consignei em meu Voto, é necessário que as políticas de saúde e as pesquisas clínicas levem em conta, na fase de idealização, as especificidades do corpo feminino. As ações do Poder Público precisam ser moldadas de forma a impedir que discriminação e estereótipos permeiem as bases dessas políticas públicas e das pesquisas clínicas com seres humanos.



No âmbito desta Comissão de Saúde, gostaria novamente de salientar que a proposição guarda consonância com relevantes princípios constitucionais, como o princípio da isonomia e, especialmente, o da equidade, no sentido de que a medida proposta objetiva o reflexo das diferenças entre os cidadãos na formulação e desenvolvimento de ações estatais. Além desses princípios, a proposição se mostra harmônica com a proteção da dignidade humana e com o objetivo de promover o bem de todos sem preconceitos e discriminações.

Nesse mesmo sentido, importante rememorar que o direito à saúde é qualificado pela Constituição Federal como um direito social que deve ser garantido pelo Estado de forma universal, integral e equitativa. A iniciativa em análise mostra-se, assim, consentânea com as diretrizes do SUS, as políticas de saúde e a equidade de gênero.

Ademais, o PL articula aspectos legais e éticos com a atuação da Administração Pública e a implementação de atos administrativos. Certamente, a aprovação da proposta trará impactos positivos para o reconhecimento e fortalecimento dos direitos das mulheres e da população LGBTQIA+.

Outro ponto que merece destaque é que a matéria vem ao encontro dos direcionamentos feitos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994 (há mais de trinta anos) e promulgado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Portanto, a ideia de promover a igualdade de gênero nas ações, programas e políticas de saúde pública e nas pesquisas clínicas encontra respaldo tanto no plano normativo interno quanto no internacional.

Vale salientar, ainda, as iniciativas similares à proposta em análise adotadas em outros países. O Canadá, por exemplo, estabeleceu diretrizes para considerar sexo, gênero e fatores interseccionais na política e pesquisa em saúde (*Health Portfolio Sex and Gender-Based Analysis Policy – Health Canada*). A União Europeia tem uma estratégia (*Gender Equality*



Strategy 2020-2025) para incluir gênero como prioridade, com enfoque em saúde. Os Estados Unidos contam com o *NIH Revitalization Act*, desde 1993, que exige inclusão equilibrada de mulheres e minorias em pesquisas clínicas financiadas pelo NIH, admitindo-se exceções devidamente justificadas.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 569, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-8718

